



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
32ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AVENIDA RIO BRANCO, 243, ANEXO I I - 12º ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8324 - www.jfrj.jus.br - Email: 32vf@jfrj.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5023565-30.2023.4.02.5101/RJ

AUTOR: CENTRO DERMATOLOGICO DENISE FAGUNDES CHAMBARELLI LTDA

RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

CENTRO DERMATOLOGICO DENISE FAGUNDES CHAMBARELLI LTDA, ajuíza ação pelo procedimento comum em face da **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**, em sede de tutela de urgência, na qual requer:

" i. a concessão da tutela de urgência para determinar que a FAZENDA NACIONAL se abstenha de impor óbices à utilização da margem de presunção do lucro presumido do IRPJ e da CSLL de 8% e 12% pela AUTORA;"

Relata, em síntese, a causa de pedir nos seguintes termos:

A AUTORA, tradicional clínica médica especializada em dermatologia, vem atuando há mais de 30 (trinta) anos no mercado, realizando procedimentos médicos e cirurgias. No entanto, apesar de atuar nesse ramo por tanto tempo, a AUTORA vem recolhendo o IRPJ e CSLL sob o lucro presumido no percentual de 32% (trinta e dois por cento), em vez de poder se beneficiar das alíquotas reduzidas de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), que são aplicáveis às empresas equiparadas a serviços hospitalares.

Nesse sentido, a Lei nº 11.727/2008 (art. 29), ao alterar o artigo 15, § 1o, III, "a", da Lei 9.249/95, estendeu o benefício das alíquotas reduzidas de IRPJ e CSLL para outras atividades equiparadas a "serviços hospitalares", desde que as empresas sejam constituídas como sociedade empresária e atendam às normas da ANVISA.

Diante disso, a AUTORA se enquadra nos requisitos para ser equiparada a hospital para fins de enquadramento nas alíquotas reduzidas de IRPJ e CSLL no lucro presumido, pois realiza procedimentos médicos e cirurgias, atividades que se enquadram no conceito de "serviços hospitalares" previsto na legislação, e atende às normas da ANVISA. Assim, é imperativo que a Receita Federal reconheça a equiparação da AUTORA a hospital para fins de aplicação das alíquotas reduzidas de IRPJ e CSLL no lucro presumido.

Evento 2: Certidão acerca do valor atribuído à causa, do recolhimento parcial das custas judiciais (50%), do instrumento do mandato e dos atos constitutivos.

Evento 4: Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência.

Evento 7: Pagamento das custas judiciais.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
32ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Evento 10: Contestação. A União impugna o valor atribuído à causa. Alega que falta prova do enquadramento como atividade de natureza hospitalar, e além disso a parte autora deve atender às normas da ANVISA.

Evento 12: Réplica. Sustenta a autora que apresentou provas que comprovam o cumprimento de todos os requisitos. Portanto, esses documentos apresentados como provas demonstram que a mesma exerce atividades equiparadas a serviços hospitalares, e que está devidamente constituída como sociedade empresária e atende às normas da ANVISA.

Nada mais havendo, vieram-me os autos conclusos para sentença.

Eis o que merece relato. Passo a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A solução do presente litígio não ultrapassa matéria eminentemente de direito, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, uma vez que os fatos relevantes à solução do presente conflito já se encontram suficientemente comprovados nos autos.

Em relação à impugnação ao valor da causa, entendo que esta não merece prosperar. Ressalta-se que o valor atribuído pode ser estabelecido por estimativa, desde que não seja irrisório. Afora isso, o valor estimado da causa não prejudica a apuração precisa do proveito econômico em momento posterior, pois essa etapa ocorrerá durante a liquidação de sentença, em que será possível apresentar todas as notas fiscais e demais documentos comprobatórios para o cálculo exato do valor a ser restituído.

Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito.

O assunto principal dos autos diz respeito à qualificação dos serviços prestados pela parte requerente, além do preenchimento dos demais requisitos legalmente exigidos, para efeito de reconhecimento do direito ao benefício fiscal de pagamento reduzido do IRPJ e da CSLL, que estabelece a base de cálculo desses tributos, na sistemática do lucro presumido, nos percentuais de 8% e 12% da receita bruta, conforme o artigo 15, § 1.º, III, "a", e artigo 20, todos da Lei n.º 9.249/95.

De partida, impende anotar que a tributação favorecida relativa ao IRPJ e à CSLL incidentes sobre receitas de prestação de serviços hospitalares funda-se no custo diferenciado de tais atividades, dada sua complexidade e necessidade de alto investimento tecnológico e de pessoal.

O conceito de "serviços hospitalares", no entanto, quanto à sua extensão, foi objeto de tormentosa controvérsia na jurisprudência pátria, variando entre exegeses restritivas e ampliativas, acerca das atividades equiparáveis a hospitalares.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
32ª Vara Federal do Rio de Janeiro

A Receita Federal, inclusive, nessa toada, editou diversas instruções normativas procurando definir o conteúdo da expressão, elaboradas a partir de parâmetros fixados em Resoluções da ANVISA acerca de exigências a serem respeitadas pelas instituições hospitalares.

Concluiu-se, nesse passo, que o critério para auferir o benefício de redução de alíquota dependeria da estrutura física da empresa prestadora de serviços, que deveria ser equiparável a estrutura de hospitais, inclusive com possibilidade de internação de pacientes.

Sem embargo, tal interpretação *stricto sensu* foi rechaçada pela 1.ª Seção do STJ, a partir do julgamento do REsp n.º 951.251/PR (DJe 03/06/2009), de relatoria do Min. Castro Meira, que firmou entendimento sobre a abrangência da expressão "serviços hospitalares", de que trata o art. 15, § 1º, III, "a", da Lei n.º 9.249/95, de modo a abarcar toda atividade de promoção da saúde, que demande maquinários específicos de complexidade e que a afaste da simples consulta médica, independentemente de serem desenvolvidas dentro de instalações hospitalares ou de possuírem capacidade de internação de pacientes.

Nesse mesmo sentido foi o REsp n.º 1.116.399/BA (tema n.º 217 de recursos repetitivos).

Sob tal contexto, o critério eleito passou a ser objetivo e concernente, tão só, à natureza do serviço prestado, bastando que seja voltado à promoção da saúde.

Sucedede que o artigo 29 da Lei n.º 11.727/2008 alterou o art. 15, § 1º, III, "a", da Lei n.º 9.249/95, tendo, por ocasião da aludida modificação, promovido a extensão do benefício também a outras atividades equiparadas a "serviços hospitalares", além de estabelecer mais dois requisitos antes não prescritos, a saber, (1) estar constituída como sociedade empresária e (2) atender às normas da ANVISA.

Pois bem.

Quanto ao primeiro requisito, da análise do Comprovante de Inscrição de Situação da Impetrante acostados aos autos verifica-se que a sociedade tem por objetos "Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos" e "- Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares" (Evento 1, Anexo 2).

No Contrato Social da autora consta como objeto social a prestação de "Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgico e exames complementares" (Evento 1, Anexo 2).

Além disso, a AUTORA emite Nota Fiscal de Serviços que comprovam a efetiva prestação de serviços médicos hospitalares (Evento 1, Anexo 3). Esses documentos comprovam que a AUTORA realiza atividades que são consideradas como prestação de serviços hospitalares, conforme a legislação aplicável.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
32ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Quanto ao segundo requisito, restou comprovado nos autos que a parte autora está constituída na forma de "Sociedade Empresária Limitada", com registro na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, desde 05/07/2000 (Evento 1, Anexo 2).

Quanto ao terceiro requisito, como se depreende Solução de Consulta Cosit n.º 36, de 19 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União - DOU em 10/05/2016, seção 1, página 36, reportada na Solução de Consulta n.º 145 – Cosit (de 19/09/2018), a comprovação de observância das normas da ANVISA se dá “*mediante alvará da vigilância sanitária estadual ou municipal*”.

No mesmo sentido, a INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB n.º 1700, de 14 de março de 2017, em seu art. 33, § 3.º, dispõe que:

“(...) para fins de aplicação do disposto na alínea “a” do inciso II do § 1º, entende-se como atendimento às normas da Anvisa, entre outras, a prestação de serviços em ambientes desenvolvidos de acordo com o item 3 - Dimensionamento, Quantificação e Instalações Prediais dos Ambientes da Parte II - Programação Físico-Funcional dos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde da Resolução RDC n.º 50, de 21 de fevereiro de 2002, cuja comprovação deve ser feita mediante alvará da vigilância sanitária estadual ou municipal”.

Consoante registrado acima, o próprio § 3º do art. 33 da Instrução Normativa RFB n.º 1700, de 14 de março de 2017 prevê que a comprovação do atendimento às normas da ANVISA deve ser feita mediante alvará da vigilância sanitária estadual ou municipal, que se encontra no acostado nos autos, juntamente com o licenciamento sanitário de funcionamento da Vigilância Sanitária municipal (Evento 1, Anexo 4).

Verifica-se, portanto, que as atividades exercidas pela autora se inserem no conceito de "serviços hospitalares", para os efeitos da Lei n.º 9.249, de 1995.

No caso, deve ser reconhecido direito às parcelas não alcançadas pela prescrição quinquenal.

Em relação à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos.

A compensação, a ser realizada através de procedimento administrativo, observadas as disposições da Lei n.º 9.430/1996 e 11.457/2007, com as alterações posteriores, e da Instrução Normativa RFB n.º 1717/2017, e suas modificações, ou seja, deverá observar as regras pertinentes no momento em que for requerida.

Por sua vez, quanto à restituição, a lei prevê expressamente a hipótese de restituição pela via administrativa, a teor do art. 165, do CTN e art.66 e §2º, da Lei n.º 8.383/1991, sendo que, nos termos do art. 74, da Lei n.º 9.430/1996, poderá o crédito ter origem judicial.

Acrescente-se, por fim, que eventual discussão sobre valores a compensar/restituir ocorrerá, portanto, na esfera administrativa, uma vez que ao Judiciário cabe, nesse caso, apenas definir se o crédito pode ser compensado.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
32ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Aplica-se, ademais, o artigo 170-A do CTN, uma vez que inexistente certeza quanto ao indébito. Assim, não pode o contribuinte efetuar a repetição ou compensação antes do trânsito em julgado.

No que se refere à correção do indébito, aplica-se a taxa SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, a partir de 1º/1/1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária, conforme tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - Tema 145:

"Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996".

3. DISPOSITIVO

Do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para:

a) **RECONHECER** o direito da Autora ao recolhimento do IRPJ e CSLL através da alíquota aplicada sobre serviços hospitalares, de 8% e 12%, respectivamente, conforme o disposto nos artigos 15, caput e § 1º, III, "a" e 20, III, ambos da Lei nº 9.249/1995; e

b) **DECLARAR** o direito à compensação dos indébitos advindos de tais recolhimentos, realizados, observada a prescrição quinquenal, com créditos tributários ao mesmo título, na forma da Lei 11.457/2007, observadas, ainda, as demais disposições legais pertinentes, ou infralegais nelas fundadas, atualizados os indébitos a partir da época de competência pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9250/1995 e iniciando-se o exercício da compensação após o trânsito em julgado da sentença, a teor do art. 170-A, do CTN, sujeitando-se o procedimento do contribuinte à fiscalização e ulterior homologação da administração tributária.

Condeno a União Federal em custas e em honorários advocatícios fixados na forma do art. 85, do NCPC. Porém, deixo de fixar, por ora, os honorários de advogado, uma vez que, sendo ilíquida a sentença, a definição do percentual somente ocorrerá quando da liquidação do julgado (art. 85, § 4º, II, do CPC).

Apresentados os embargos de declaração, **INTIME-SE** o embargado para querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, § 2º, do CPC.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
32ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Apresentado recurso de apelação, DÊ-SE vista à parte contrária para contrarrazões, observadas as formalidades legais previstas no art. 1010, §§ 1º e 2º, do CPC, e após, remetam-se os autos ao E. TRF da 2ª Região (art. 1010, §3º, do CPC), com as homenagens de estilo.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510011963746v7** e do código CRC **0076d4c8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

Data e Hora: 24/11/2023, às 11:16:26

5023565-30.2023.4.02.5101

510011963746.V7